

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBÉ
Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP: 95630-000 Parobé
Telefone: (51) 3543-8600 - Correio Eletrônico: gabinete@parobe.rs.gov.br

Ofício/GAB/075/2026

Parobé/RS, 20 de fevereiro de 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAROBÉ

Vereador Henrique Dos Santos

Mensagem Retificativa ao PL 008/2026

Origem do Poder Executivo

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Insta inicialmente cumprimentá-lo e, em tempo, conforme orientação desse Legislativo, requerer seja retificada a redação que consta no Projeto de Lei 008/2026, que altera os arts. 17 e 19 da Lei 4202 de 2023, para que passe a constar a seguinte redação:

Art. 1º Altera o art. 17, caput e acrescenta os incisos III, IV, V, VI e VII, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 17 - A venda subsidiada de imóvel será precedida de aprovação do legislativo e de contrato de promessa de compra e venda, onde a incentivada assumirá necessariamente, entre outros compromissos contratuais, as seguintes obrigações":

"(...)

III - Cumprir as metas fixadas no contrato de promessa de compra e venda durante (05) cinco anos contados da assinatura do referido instrumento".

IV - Informar por escrito ao Município qualquer alteração promovida em seu contrato social, incremento de atividade econômica, interrupção, suspensão ou encerramento da atividade empresarial, sob pena de rescisão do contrato de promessa de compra e venda de forma unilateral pelo Município.

V – nos 05 (cinco) anos, contados do ato de assinatura do contrato de promessa de compra e venda, fica vedado à beneficiada em proceder qualquer forma de alienação onerosa ou não, a terceiros não integrantes da relação originária do presente benefício.

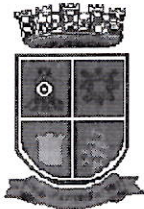
VI – durante a vigência do contrato de promessa de compra e venda o beneficiado fica obrigado a apresentar, ao Município, relatórios semestrais sobre seus empregados ativos (apresentando guias de FGTS, RAIS, Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e demais certidões com e demais requisitos para obtenção do incentivo.

VII – vedado utilizar o imóvel para finalidades diversas daquelas constantes no contrato de promessa de compra e venda".

Art. 2º Altera o § 1º do art. 17 passando a ter a seguinte redação:

**CÂMARA DE VEREADORES
DE PAROBÉ**

Recebido em 23 / 02 / 26



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBÉ

Rua João Mosmann Filho, nº 143, Centro, CEP: 95630-000 Parobé
Telefone: (51) 3543-8600 - Correio Eletrônico: gabinete@parobe.rs.gov.br

“§ 1º - Será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio, e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, **será revogado o benefício concedido**”.

Art. 3º Altera o § 2º do art. 17 passando a ter a seguinte redação:

“§ 2º - Na venda subsidiada a resolução, extinção e/ou reversão do benefício dar-se-á sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel”.

Art. 4º Altera o § 4º art. 17 passando a ter a seguinte redação:

“§ 4º - Quando se tratar do incentivo de venda subsidiada, nos casos onde a empresa não iniciar as obras de instalação no prazo de 06 (seis) meses, não se instalar na forma do projeto aprovado dentro do prazo de 02 (dois) anos, ou encerrar suas atividades no município transcorridos menos de 05 (cinco) anos do término do incentivo, incorrerá na reversão do benefício, incidindo o previsto no art. 17 e parágrafos”

Art. 5º Altera o art. 19, passando a ter a seguinte redação:

“**Art. 19.** Concluído o prazo de vigência de 05 (cinco) anos do **contrato de promessa de compra e venda**, uma comissão específica nomeada pelo Executivo Municipal, deverá, no prazo de noventa (90) dias, podendo ser prorrogado, vistoriar o empreendimento e analisar documentos a fim de emitir parecer quanto ao cumprimento total ou parcial das metas fixadas no contrato:

I - Concluindo-se que as metas foram alcançadas integralmente ou superadas o procedimento será submetido a parecer jurídico;

II - Concluindo-se que as metas foram parcialmente alcançadas em proporção igual ou superior a 50% (cinquenta por cento), deverá o bem imediatamente ser submetido à avaliação imobiliária e posteriormente ser submetido o procedimento a parecer jurídico;

III - Concluindo-se que as metas não alcançaram a proporção de 50% (cinquenta por cento), o bem será revertido sem ônus ao Município de Parobé, devendo o **beneficiário** inadimplente deixar o imóvel no prazo máximo de noventa (90) dias.

§ 1º O parecer jurídico emitido em decorrência da circunstância citada no inciso I, quando favorável ao parecer da comissão, o Executivo Municipal fica autorizado a proceder a venda subsidiada do imóvel que se efetivará através da outorga da escritura pública registrada no cartório competente, com custas todas para o beneficiado.

§ 2º Nos casos de venda subsidiada, aos empreendimentos incentivados, estes poderão parcelar o valor restante do imóvel em até 60 (sessenta) meses, não podendo a parcela ser menor que 25 (vinte e cinco) URMs.

Art. 6º As demais disposições da Lei Municipal nº 4.202/2023, permanecem inalteradas.

Art. 7º Como regra de transição, as presentes alterações somente terão validade para os contratos de venda subsidiada celebrados após a entrada em vigor da presente lei, garantindo-se o previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

g